

00680181
Ens. Politécnico
Política - Professores

DIÁRIO (O)	Lisboa
BENFICA	Lisboa
NOTÍCIAS de AMARANTE	Amarante

10. JUL 1981

Ensino Politécnico dotado com carreira docente

209 O estatuto da carreira docente do ensino superior politécnico acaba de ser divulgado oficialmente. O «Diário da República» de 1 de Julho publica-o sob a forma do Decreto-lei 185/81. No seu preâmbulo, apresenta o estatuto como «peça fundamental para o arranque, que se pretende imediato, do ensino politécnico».

Esta interpretação ministerial não será provavelmente partilhada por toda a gente, a começar pelos docentes e suas organizações sindicais. De facto, e tanto quanto se sabe, os sindicatos docentes não participaram, como era seu direito constitucional, na elaboração de legislação que diz directamente respeito aos professores.

A carreira docente do ensino politécnico foi olhada com reserva pelos sindicatos docentes — explicitamente afirmada pelo da Grande Lisboa — que nunca esconderam a sua preferência por ver incluída esta carreira num estatuto geral do ensino superior. O MEC, desde os tempos de S. Cardia, nunca aceitou esta proposta e acabou por se inclinar para a definição de duas vias paralelas: — uma para a carreira docente universitária (que saiu em Novembro de 1979) e outra para o politécnico (que surge agora).

De acordo com o preâmbulo do estatuto docente politécnico, a carreira agora criada reúne todas as condições para agradar. Tem um «adequado equilíbrio» entre o saber académico e a competência técnico-profissional. Tem um largo campo de acção e investigação, cabendo-lhe a «formação dos professores para a educação pré-escolar e para o ensino básico». Em conclusão, diz o preâmbulo, «está em consonância com o ensino de nível superior, votado à tecnicidade e especificidade das diversas actividades profissionais instantaneamente reclamadas pelas sociedades modernas».



A carreira com que agora é dotado o Ensino Superior Politécnico não resolve os problemas de um grau de ensino que não se sabe muito bem o que vai ser

denadores ou adjuntos) compete reger e leccionar aulas teóricas e práticas, orientar, dirigir estágios e seminários, dirigir e desenvolver actividades de investigação no âmbito da sua área científica, e cooperar com os restantes professores da área disciplinar. Os professores-coordenadores têm, ainda, a responsabilidade de supervisionar as actividades pedagógicas e científicas, bem como da definição metodológica dos programas e linhas gerais de investigação científica.

Aos assistentes compete coadjuvar os professores no âmbito da actividade pedagógica, científica e técnica da disciplina em que preste serviço.

O recrutamento dos assistentes faz-se mediante concurso documental, a ser anunciado em «Diário da República». O acesso à categoria de profes-

ORGANIZAÇÃO DAS CATEGORIAS

De acordo com este estatuto, haverá três categorias docentes: professor-coordenador; professor-adjunto; assistente; e encarregado de trabalhos. Ao professor-coordenador será atribuído o vencimento correspondente à letra B da Função Pública, ou o da letra A, no caso de ser um doutorado com a agregação já feita. O professor-adjunto tem um vencimento correspondente à letra D. Quanto aos assistentes, repartem-se por duas subcategorias: os contratados para o primeiro triénio auferem de acordo com a letra G; os do segundo triénio recebem segundo a letra E. Os encarregados de trabalhos são colocados no escalão da letra H. Há, ainda, uma cláusula especial para os assistentes que exercam funções docentes, que usufruem de uma gratificação mensal de modo a fazer corresponder o seu vencimento com o do professor-adjunto.

ATRIBUIÇÕES E COMPETÊNCIAS

O estatuto estabelece quais as atribuições e competências que incumbem a cada uma das categorias. É assim que aos professores (sejam eles coor-

sor-adjunto exige como requisitos o exercício do lugar de assistente durante pelo menos três anos e a obtenção do diploma de estudos graduados, ou a habilitação do grau de mestre ou equivalente. Têm acesso à categoria de professor-coordenador os adjuntos com pelo menos três anos de serviço, que são seleccionados em concurso de provas públicas.

O diploma estabelece outras formas de recrutamento e contratação, em casos concretos, abrangendo pessoas de reconhecida competência científico-profissional, mas que não disponham de títulos académicos.

Os docentes que prestam serviço no ensino politécnico só podem exercer funções em regime do tempo integral, admitindo-se apenas excepções pontuais para os encarregados de trabalhos e docentes equiparados.

Este regime de tempo integral é definido como o correspondente ao horário semanal geral da Função Pública, estipulando-se que deve «compreender um máximo de doze horas de aulas semanais e um mínimo de seis».

O estatuto regulamenta igualmente o regime de dispensa de serviço, de realização de concursos, formação de assistentes e distribuição de serviço docente.